



DECISÃO Nº: 334/2011
PROTOCOLO Nº: 56602/2010-6
PAT N.º: 51/2010 – 2ª URT
AUTUADA: M. C. F. DE OLIVEIRA
FIC/CPF/CNPJ: 20.083.176-3
ENDEREÇO: Rua Antonio de Souza, nº 73, Centro, Goianinha -RN
DENÚNCIA(S):
1. Falta de escrituração no livro registro de Entradas de notas fiscais sujeitas a tributação normal, sem recolhimento do ICMS devido.
2. Falta de escrituração no livro registro de Entradas de notas fiscais, objeto de substituição tributária, com ICMS retido e recolhido.

EMENTA

ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS.

- É obrigação do contribuinte escriturar as notas fiscais de entrada de mercadoria na forma regulamentar. A omissão impõe aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, além da cobrança do imposto quando esse não for retido por substituição tributária.

- O resultado da diligência fiscal efetuada na empresa remetente das mercadorias respalda o lançamento fiscal, se sobrepondo às alegações da defesa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração nº 380/2010 - 2ª URT, lavrado em 01 de dezembro de 2010, que a empresa acima identificada, infringiu as disposições do Art. 150, incisos XIII, c/c com os artigos 609, 623-B e 623-C, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da falta de escrituração no livro fiscal próprio, de notas fiscais de entrada sujeitas a tributação normal (demonstrativo de fls. 06) e de notas fiscais de entrada objeto de substituição tributária (demonstrativo de fls.07).

Em decorrência, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, inciso III, alínea "f", do RICMS, no valor de R\$ 4.091,39 (quatro mil, noventa e hum reais e trinta e nove centavos), sem prejuízo do pagamento do ICMS no montante de R\$

Maria de Lourdes M. de A. Barreto
Julgadora Fiscal



1.985,68 (hum mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), totalizando o débito tributário a importância de R\$ 6.077,07 (seis mil, setenta e sete reais e sete centavos), sem prejuízo dos acréscimos legais previstos no Art. 133, do mencionado regulamento.

2. IMPUGNAÇÃO

A atuada na impugnação de fls. 15 esclarece que foi criada no dia 10/09/1999 e teve a sua inscrição cadastral cancelada no dia 26/10/2004 (conforme atesta cópia autenticada do cancelamento no DOE, doc. em apenso). Assim, jamais comportaria a emissão de Notas Fiscais em seu nome, após 26 de outubro de 2004.

Ressalta que as Notas Fiscais que deram origem a cobrança formulada pela 2ª URT, foram emitidas sem a sua autorização. Ademais a Empresa M C F de Oliveira já estava com suas atividades encerradas, não sendo responsável pela emissão das Notas, pelo contrário, sendo vítima da prática de fraude.

Enfatiza ser público e notório, que a Empresa não pode se responsabilizar pela emissão de Notas Fiscais lavradas em seu nome pela **INDÚSTRIA DE ALIMENTOS BOM GOSTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.603.679/0001-98, tendo em vista que citados documentos foram emitidos com data posterior ao cancelamento da Firma M C F de OLIVEIRA.

Informa que a senhora MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, na qualidade de proprietária da Firma MCF de Oliveira, ingressou perante a Comarca de Goianinha-RN, com a devida Ação de Danos, Processo nº 000021.09.2008.8.20.0116, uma vez que vem sofrendo vários transtornos de ordem pessoal e financeira, face às cobranças indevidas e os transtornos causados pela **INDÚSTRIA DE ALIMENTOS BOM GOSTO**.

Diz que para provar o alegado, junta uma declaração firmada de próprio punho, atestando a não aquisição e não autorização de compra dos referidos produtos constantes nas notas Fiscais ora discutidas, endereçada à Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte.

Requer o acatamento das Razões de Defesa, para a consequente improcedência do auto de infração.

3. CONTESTAÇÃO

Na contestação o atuante faz um extenso relato de todos os procedimentos que foram adotados e resultaram na presente autuação.

Esclarece que a falta de registro no livro fiscal próprio das Notas Fiscais listadas nos demonstrativos de fls. 06 e 07, foi detectada através do cruzamento de informações do SINTEGRA X DETNOT com o Livro Registro de Entradas da atuada.

Ressalta que o imposto cobrado no auto de infração refere-se a mercadorias enviadas para a empresa M C F DE OLIVEIRA, conforme consta nas cópias das notas fiscais e dos registros nos livros de saída e livro diário geral, apresentados pela empresa remetente INDÚSTRIA DE ALIMENTOS BOM GOSTO LTDA, cujos impostos não foram quitados, uma vez que as mesmas não foram escrituradas, consequentemente seus valores não foram levados para apuração do imposto.

Transcreve os dispositivos legais que embasaram a autuação.

Maria de Lourdes M. de A. Barreto
Julgadora Fiscal



Entende ser a defesa destituída de fundamentação legal, em face da documentação apresentada pela empresa remetente das mercadorias, sendo portanto favorável à manutenção do Auto de Infração.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls.27) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

5. DESPACHO SANEADOR

Consta às fls. 28 o Despacho Saneador exarado pelo então Coordenador da COJUP o Auditor Fiscal Gilbemar Pereira de Macedo, mediante o qual foram extraídas do processo as fls. 01 a 150, para constituírem um novo processo a ser encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização.

O processo remanescente, tendo como peça básica o auto de infração e seus anexos (PAT 51/2010- 2ª URT), teve suas folhas renumeradas.

Verifica-se que alguns documentos mencionados pelas partes como anexados aos autos, não foram localizados. Presume-se que estão no processo encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização.

Mediante despacho datado de 23/11/2011, foram anexadas aos autos cópias das fls. 01 a 131, que foram retiradas do presente processo.

DO MÉRITO

A autuada afirma em sua defesa que as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas pela Indústria de Alimentos Bomgosto Ltda, CNPJ nº 35.603.679/0001-98, sem a sua autorização e após o cancelamento de sua inscrição no cadastro de contribuintes do RN.

Em decorrência ingressou perante a Comarca de Goianinha/RN, com Ação de Responsabilidade Civil - Processo nº 000021.09.2008.8.20.0116, contra a emitente das notas fiscais.

O processo judicial encontra-se em tramitação desde 08/01/2008, ainda sem decisão capaz de indicar a origem fraudulenta da emissão das Notas Fiscais. Pelo histórico da movimentação processual em anexo, verifica-se que no dia 20 de setembro de 2010, a MM juíza Drª. Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva proferiu o seguinte despacho: "Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito, dando cumprimento ao determinado no ato ordinário de fl. 87, dizendo ainda do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC."

A documentação acostada aos autos mostra que a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, através de sua Diretoria Geral da Receita Tributária – DRT, atendendo solicitação da Coordenadoria de Fiscalização/SET-RN, realizou diligência fiscal na empresa INDÚSTRIA DE ALIMENTOS BOMGOSTO LTDA, constatando que todas as

Maria de Lourdes M. de A. Barreto
Julgadora Fiscal



notas fiscais mencionadas no Ofício nº 368/2009 – COFIS/SET/RN, foram lançadas nos Livros Registro de Saídas e Diário Geral, daquela empresa.

Mostra também que em todas as notas fiscais apontadas nos demonstrativos de fls. 06 e 07, consta a data do recebimento dos produtos e a assinatura de quem os recebeu.

Portanto, é de se considerar que *in casu* o lançamento fiscal, fundamentou-se sobretudo na diligência fiscal realizada pela fiscalização do Estado de Pernambuco, onde restou comprovada a regularidade das operações realizadas pela INDÚSTRIA DE ALIMENTOS BOMGOSTO LTDA.

A produção de provas é estabelecida pelos documentos que dão suporte ao lançamento. É através dela que se forma o convencimento de quem decide sobre a existência ou inexistência dos fatos relevantes do processo.

Segundo o eminente João Batista Lopes “a prova na linguagem jurídica tem o sentido de demonstração, pois tem ela como objetivo influenciar o processo de convencimento – conhecimento – da autoridade julgadora. O seu objetivo basilar no processo é o de criar nos autos uma verdade processual mais próxima ou exata, quanto a verdade fática” – A Prova no Direito Processual Civil. São Paulo - Revista dos Tribunais, 1999, pag. 22.

Nesse entendimento, resta evidente que o conjunto probatório ampara a pretensão do autuante.

O resultado da diligência fiscal efetuada na empresa remetente das mercadorias respalda o lançamento fiscal, se sobrepondo às alegações da defesa.

A autuada deixou de registrar, no livro fiscal próprio, notas fiscais de entrada de mercadorias objeto de substituição tributária, além de notas fiscais relativas a mercadorias não sujeitas a esse regime, conforme comprovam os demonstrativos de fls.06/07.

Com a omissão deixou de satisfazer a obrigação acessória de escriturar livro fiscal, conforme determina o Art. 150, XIII, do RICMS, dando margem à imposição de multa regulamentar correspondente a 15% (quinze por cento) do valor comercial da mercadoria.

Ressalte-se que a falta de escrituração das notas fiscais de aquisição de mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária, impõe, também, a obrigação do pagamento do imposto, em observância ao disposto no artigo 9º, § 5º, inciso I, da Lei nº 6968/96, recepcionado pelo artigo 2º, § 1º, inciso V, alínea “a”, do Regulamento do ICMS.

DA DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fls. 1, para impor à autuada a aplicação a penalidade prevista no Art. 340, inciso III, alínea “f”, 340, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor total de R\$ 4.091,39 (quatro mil, noventa e hum reais e trinta e nove centavos), sem prejuízo do pagamento do ICMS no valor R\$ 1.985,68 (hum mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito


Maria de Lourdes M. de A. Barreto
Julgadora Fiscal



centavos), perfazendo um débito a recolher no montante de R\$ 6.077,07 (seis mil, setenta e sete reais e sete centavos), sem prejuízo dos acréscimos legais previstos no Art. 133, do mencionado regulamento.

A 2ª URT, para a autuada do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 25 de novembro de 2011.


MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal

Maria de Lourdes M. de A. Barreto
Julgadora Fiscal